



**CURSO DE DIREITO**

**CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NETO**

**ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA EM  
CONCURSO AO EFEITO BACKLASH**

**Cuiabá/MT**

**2025**

**CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NETO**

**ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA EM  
CONCURSO AO EFEITO BACKLASH**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Állirson Oliveira Fortes Ferreira

**Cuiabá/MT**

**2025**

**CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NETO**

**ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA EM CONCURSO AO  
EFEITO BACKLASH**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE  
CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

---

Ptof. Állirson Oliveira Fortes Ferreira  
Professor Orientador  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

---

Professor Avaliador  
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

---

Professor Avaliador  
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

---

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE CUIABÁ

**Cuiabá/MT**

**2025**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido saúde, força e perseverança ao longo dessa caminhada.

Agradeço também à minha família, pelo amor incondicional, apoio e incentivo constante, mesmo nos momentos mais difíceis. Estendo meus agradecimentos aos professores e colegas que, com seus ensinamentos e trocas de experiências, contribuíram significativamente para meu crescimento pessoal e acadêmico.

À instituição de ensino, por proporcionar um ambiente propício ao aprendizado e à reflexão crítica.

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho à minha família, alicerce de toda a minha caminhada.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim. Pai, sua ausência no meu último ano de faculdade só tornou sua presença ainda mais viva em cada conquista. Eu levei você comigo em cada passo, e essa vitória também é sua.

À minha mãe, exemplo de força e amor, meu porto seguro em todos os momentos.

E, principalmente, aos meus avós. Um dia meu avô me disse: "Estuda, só assim você chegará longe na vida." Mal sabia ele que todo o meu esforço era, e sempre será, para ir longe, mas levando vocês comigo. Cada página escrita, cada noite em claro, teve vocês como inspiração.

Pai, mãe, vô, vó, madrinha e maninho: Olha onde a gente chegou.

NETO, Carlos Figueiredo De Oliveira. **Ativismo judicial e a judicialização brasileira em concurso ao efeito backlash**. 2025. 44 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto o fenômeno do ativismo judicial e da judicialização das relações sociais no Brasil, especialmente em contextos nos quais o Poder Judiciário assume protagonismo na formulação de políticas públicas e na definição de direitos fundamentais. Justifica-se a escolha do tema pela relevância institucional e democrática que envolve a atuação dos tribunais, bem como pelos impactos sociais, políticos e jurídicos decorrentes dessa prática, sobretudo quando acompanhada do chamado efeito backlash, ou seja, reações adversas e resistências ao exercício ampliado da função jurisdicional. O objetivo geral deste trabalho é analisar de forma crítica o ativismo judicial brasileiro, suas causas, consequências e os limites de sua atuação, buscando compreender até que ponto essa prática contribui ou compromete a estabilidade democrática. A problemática que orienta o estudo consiste na seguinte pergunta: Em que medida o ativismo judicial compromete a separação dos poderes e contribui para o surgimento do efeito backlash no Brasil? A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem descritiva, fundamentando-se em revisão bibliográfica de artigos, livros e documentos normativos que tratam da temática. Conclui-se que, embora o ativismo judicial possa atuar como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, sua prática sem critérios claros e sem respeito à harmonia entre os poderes pode gerar crises institucionais e reações contrárias à sua legitimidade, exigindo, assim, uma atuação mais ponderada e dialógica por parte do Judiciário.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial; Judicialização; Backlash; Separação dos poderes.

NETO, Carlos Figueiredo De Oliveira. **Judicial activism and brazilian judicialization in competition to the backlash effect.** 2025. 44 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

.  
. .  
. .  
. .

## ABSTRACT

This study addresses the phenomenon of judicial activism and the judicialization of social relations in Brazil, particularly in contexts where the Judiciary assumes a leading role in shaping public policies and defining fundamental rights. The relevance of this topic lies in its institutional and democratic implications, as well as the social, political, and legal impacts stemming from such practice, especially when accompanied by the so-called backlash effect, that is, adverse reactions and resistance to the expanded exercise of judicial power. The general objective of this work is to critically analyze Brazilian judicial activism, its causes, consequences, and the limits of its operation, aiming to understand to what extent this practice contributes to or undermines democratic stability. The guiding question of this study is: To what extent does judicial activism undermine the separation of powers and contribute to the emergence of the backlash effect in Brazil? The methodology used is qualitative with a descriptive approach, based on a literature review of academic articles, books, and normative documents relevant to the theme. It is concluded that, although judicial activism may serve as a tool for the enforcement of fundamental rights, its unrestrained application without clear criteria and without respect for the balance among the branches of government may lead to institutional crises and a loss of legitimacy. Therefore, a more balanced and dialogical approach from the Judiciary is essential.

**Keywords:** Judicial activism; Judicialization; Backlash; Separation of powers.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>2. REVISÃO DE LITERATURA.....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2.1 Ativismo judicial e judicialização: a importância de sua distinção .....</b> | <b>11</b> |
| <b>2.3 Da judicialização.....</b>   | <b>13</b> |
| <b>2.3.1 Da judicialização da política.....</b>                                     | <b>14</b> |
| <b>2.3.2 Da judicialização das relações sociais .....</b>                           | <b>15</b> |
| <b>3. DO EFEITO BACKLASH.....</b>   | <b>16</b> |
| <b>3.1 Da separação dos poderes .....</b>   | <b>18</b> |
| <b>3.2 Do Poder Executivo .....</b>   | <b>19</b> |
| <b>3.3 Do Poder Legislativo .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>3.4 Do Poder Judiciário.....</b>   | <b>21</b> |
| <b>4. JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL .....</b>                                  | <b>24</b> |
| <b>4.1 Ativismo judicial nos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277 .....</b>        | <b>29</b> |
| <b>4.2 Judicialização e análise jurídica da ADI 3510 .....</b>                      | <b>34</b> |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>41</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Com o aumento das tensões políticas no Brasil, o Poder Judiciário vem intensificando sua atuação jurisdicional e assumindo um papel mais influente na definição e implementação de políticas públicas, além da interpretação da Constituição e das leis.

No entanto, essa subjetividade legal dá espaço para que o judiciário transcenda os requisitos e mecanismos de uma democracia, mediante a tomada de competência indevida, intervindo em questões que tradicionalmente seriam de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, ofendendo manifestamente o princípio da separação dos poderes, princípio este, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Surge assim, a figura do ativismo judicial e a judicialização como prerrogativa de violação de limites, realizada especialmente pelos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), polarizando ainda mais a política interna do país, além de impactar diretamente com a credibilidade judicial e na estabilidade jurídica.

Ante esse comportamento contestável, nasce o chamado “efeito backlash” ou “efeito rebote”, sendo uma reação adversa não desejada à atuação judicial, que através dela, provocam não apenas os demais poderes, outrossim, ramos do governo e a sociedade como um todo, podendo se manifestar das mais variadas formas, como através da criação de legislação contrária no intuito de buscar reverter ou mitigar os efeitos das decisões judiciais ativistas, como também por meio de alterações na Constituição e pela indagação à legitimidade judicial, sendo este último, questionado precisamente pela sociedade face a autoridade do Judiciário para tomar decisões que são vistas como politizadas ou controversas.

Deste modo, a presente pesquisa busca discutir o fenômeno do ativismo judicial no Brasil, bem como os sinais da judicialização e suas inter-relações com o efeito backlash, especialmente no contexto de uma crescente tensão política, analisando a atuação do Poder Judiciário, que vem extrapolando suas funções tradicionais e interferindo em questões de

competência do Executivo e Legislativo. Além disso, o trabalho procura avaliar como essas intervenções afetam a separação dos poderes e a credibilidade das instituições democráticas.

A escolha do tema "Ativismo Judicial e a Judicialização Brasileira em concurso ao Efeito Backlash" reveste-se de grande relevância social e acadêmica, pois permite uma compreensão aprofundada das interações entre o Judiciário e as demandas da coletividade. Essa análise é particularmente importante quando se considera o transbordamento dos limites constitucionais estabelecidos ao Poder Judiciário, uma vez que tal fenômeno impacta diretamente o equilíbrio institucional e gera consequências significativas decorrentes desse desrespeito.

O ativismo judicial, quando exercido de forma expansiva, pode resultar em um efeito backlash, uma reação adversa que enfraquece a legitimidade das decisões judiciais. Esse efeito ocorre quando o Judiciário assume um papel além de suas funções tradicionais, influenciando a política e a segurança jurídica do país, o que intensifica a chamada "judicialização da política".

Desta forma, a pesquisa busca compreender os limites de atuação do Judiciário, conciliando as mudanças sociais e as demandas contemporâneas sem ultrapassar suas competências constitucionais, de modo a respeitar às suas atribuições, assegurando o equilíbrio entre os poderes e o sistema de freios e contrapesos, prevenindo, assim, reações adversas como o efeito backlash." É essencial investigar como os tribunais podem harmonizar sua atuação com os demais órgãos do governo, evitando o desgaste institucional e preservando a autonomia de cada poder.

O estudo visa ainda analisar as consequências políticas e econômicas desse ativismo, destacando como ele pode interferir em decisões que são de competência do Legislativo ou do Executivo, comprometendo o equilíbrio democrático e a separação entre os poderes." Estudar esse tema é essencial, pois o ativismo judicial, quanto a judicialização e o efeito backlash têm implicações profundas para a democracia e a governança no Brasil.

Além disso, a compreensão dessas dinâmicas é essencial para o desenvolvimento de práticas que garantam um Judiciário mais responsável e equilibrado, promovendo uma convivência harmônica entre os poderes e preservando os direitos fundamentais da população. A pesquisa contribuirá para o debate sobre a função do Judiciário na sociedade contemporânea, ajudando a identificar caminhos para evitar excessos que possam deslegitimar sua atuação.

De que maneira o Poder Judiciário pode adaptar normas às transformações sociais e proteger os direitos fundamentais, sem interferir excessivamente nas políticas públicas ou

comprometer o equilíbrio institucional e a legitimidade das decisões democráticas, evitando dessa forma, o efeito backlash?

Compreender de forma analítica, quais são as consequências ostentadas em razão da violação das margens acometidas pelo Judiciário e seus reflexos jurídicos e sociais.

A metodologia desse trabalho será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, que se destaca pela busca de compreensão a partir de uma perspectiva interpretativa, enfatizando a análise de significados, experiências e contextos de fenômenos sociais complexos. Diferente da abordagem quantitativa, que se concentra na coleta e análise de dados numéricos para testar hipóteses, a abordagem qualitativa valoriza o contexto e o significado das interações humanas.

Assim, enfatiza Max Van Manen em sua obra "Researching Lived Experience: Human Science for an Action Sensitive Pedagogy: "A pesquisa qualitativa deve buscar a essência da experiência humana, considerando o contexto e os significados que emergem das interações entre o sujeito e seu mundo" (Van Manen, 1990, p. 30).

Desta forma, tal método possibilitará explorar as dinâmicas entre o Judiciário, a sociedade e os demais poderes da República de maneira mais abrangente, levando em conta a subjetividade das opiniões e ações dos atores envolvidos. Para fundamentar teoricamente a pesquisa, será realizada uma análise de conteúdo da literatura, que incluirá uma análise de livros, artigos acadêmicos e documentos legais que tratam do ativismo judicial e do efeito backlash. Autores como Luís Roberto Barroso, em sua obra "A Nova Interpretação Constitucional", e Alexandre de Moraes, em "Direito Constitucional" e "Direito Administrativo", serão consultados para elucidar o papel do Judiciário na interpretação e aplicação das normas.

O estudo de casos será um componente importante da pesquisa. Serão selecionados alguns casos emblemáticos de decisões judiciais que exemplificam o ativismo judicial e suas consequências, bem como legislações que surgiram em resposta a essas decisões. O estudo permitirá observar como o efeito backlash se manifesta na prática e quais são suas repercussões nos diferentes poderes e na sociedade. A pesquisa se beneficiará do trabalho de juristas como José Afonso da Silva, que discute os limites da

Dessa forma, os procedimentos metodológicos delineados proporcionarão uma compreensão abrangente e fundamentada do ativismo judicial no Brasil e seu impacto nas dinâmicas políticas e sociais.

A combinação da análise qualitativa e da análise de casos permitirá um aprofundamento crítico sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e social sobre a

função do Judiciário em uma democracia e a importância de um exercício equilibrado de suas competências para a preservação da legitimidade das decisões judiciais.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Ativismo judicial e judicialização: a importância de sua distinção**

Judicialização e ativismo judicial são conceitos que têm se tornado recorrentes, não apenas no debate acadêmico, mas também em discussões cotidianas e na mídia. A crescente visibilidade do Poder Judiciário em temas de grande relevância social e política elevou a importância de se entender esses fenômenos no contexto da democracia contemporânea.

No entanto, é comum que esses dois termos sejam tratados como sinônimos, quando, na verdade, representam fenômenos distintos que, embora inter-relacionados, têm origens e implicações diferentes. A distinção entre esses conceitos é fundamental para compreender o papel que o Judiciário desempenha nas democracias contemporâneas.

Judicialização e ativismo judicial não podem ser vistos como fenômenos equivalentes, uma vez que suas origens e consequências diferem significativamente. A judicialização, como processo, é inerente à busca de soluções para questões que envolvem direitos e políticas públicas (MEDEIROS, 2016).

O ativismo judicial, no entanto, levanta questionamentos sobre o equilíbrio entre os Poderes e a separação entre direito e política. Assim, compreender essa distinção é essencial para avaliar criticamente o impacto do protagonismo judicial no Estado democrático de direito, garantindo que o Judiciário cumpra seu papel sem desequilibrar a ordem constitucional e a soberania dos demais poderes.

### **2.2 Do ativismo judicial**

Prevalece na literatura doutrinária o entendimento de que o termo “Ativismo Judicial” foi cunhado pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger Jr. em matéria publicada na revista *Fortune*, em 1947, onde traçou o perfil político e ideológico dos nove juízes da Suprema Corte dos EUA naquela época, classificando-os como “ativistas” ou

“autorrestritivos” (VIARO, *Judicialização, Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional*, p. 7).

De modo geral, para o autor, Ativismo Judicial é a decisão proferida por Juízes, que substituem a vontade do legislador pela própria porque acreditam que devem atuar na promoção das liberdades civis e dos direitos de minorias. A Corte da época era quase inteiramente formada por juízes nomeados pelo então presidente Franklin D. Roosevelt, com vistas à aprovação do New Deal (1933- 1937). Aqui vale uma observação:

“Um aspecto fundamental do ativismo judicial que Schlesinger detectou imediatamente foi a maleabilidade do raciocínio jurídico em detrimento da sua cientificidade. [...] Destaca que este já havia detectado que os ‘judicial activists’ entendem como indissociáveis Direito e Política, o que impediria existir uma resposta ‘correta’ em definitivo, pois toda decisão judicial importaria uma escolha política do julgador. Segundo essa perspectiva, o autocomedimento não passaria de uma ilusória pretensão de objetividade no ato decisório, algo incompatível com o senso de justiça e o anseio por produzir melhorias sociais que devem nortear o julgador.” ANDERSON VICHIKESKI, professor da Universidade de Firenze *Ativismo Judicial: nos limites entre a racionalidade jurídica e a decisão política*, 2012, p. 15

No cenário brasileiro, a dimensão "ativismo judicial" foi amplamente incorporada, mas sua aplicação acabou se tornando ainda mais ambígua. A expressão é utilizada tanto para elogiar uma postura ativa dos magistrados quanto para criticá-la.

Nesse contexto, duas principais abordagens se destacam, embora existam várias posições intermediárias. De um lado, a visão favorável, que valoriza a atuação proativa do juiz, e, de outro, a visão crítica, que aponta os riscos dessa postura. Na perspectiva favorável, a atuação proativa do Judiciário é vista como essencial e oportuna, garantindo a supremacia da Constituição.

Defensores dessa visão costumam apoiar-se em teorias associadas ao "neoconstitucionalismo", que privilegia os princípios sobre as regras e permite maior flexibilidade interpretativa ao juiz, distanciando-o do papel tradicional de simples aplicador da lei (VIARO, *Judicialização, Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional*, p. 9).

Por outro lado, na perspectiva crítica, o ativismo judicial é considerado uma extrapolação das funções judiciais, levando ao que se chama de "decisionismo judicial" ou voluntarismo. Aqueles que criticam essa postura geralmente defendem a autocontenção dos juízes, evitando interferências excessivas nas funções de outros poderes, como forma de preservar a especialização das funções e o equilíbrio entre os poderes (VIARO, *Judicialização, Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional*, p. 9).

Nesse sentido e partindo do princípio que o judiciário não pode escusar-se da apreciação da demanda, quando houver omissão completa do legislador em cumprir seu dever de regulamentar uma matéria essencial para a garantia de direitos fundamentais ou para a efetivação de princípios constitucionais, a intervenção do Poder Judiciário não pode ser interpretada como uma postura ativista, mas sim como uma ação excepcional. Esse tipo de atuação judicial não implica uma usurpação da função típica do Poder Legislativo, nem constitui uma sobreposição ao produto normativo que deveria resultar da função legislativa (HARTMAN, 2023).

Em vez disso, essa intervenção se configura como um mecanismo de proteção jurídica, garantindo que direitos fundamentais não fiquem à mercê de lacunas legais ou da inércia legislativa, atuando em caráter subsidiário e temporário, até que o Legislativo possa cumprir com suas atribuições (HARTMAN, 2023).

Assim, a intervenção judicial deve ser ponderada, equilibrando a preservação da função legislativa com a proteção de direitos essenciais, evitando que o Judiciário se sobreponha ao Legislativo, exceto em contextos de vulnerabilidade e restrição severa de direitos fundamentais.

### **2.3 Da judicialização**

A judicialização é um fenômeno marcante e indispensável para entender o papel do Judiciário na democracia contemporânea, visto que, significa que uma parcela do Poder Político está sendo transferido das instâncias políticas tradicionais para o Poder Judiciário.

Logo, com o crescente número de demandas levadas ao Judiciário, muitas delas envolvendo temas que, teoricamente, deveriam ser resolvidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, o fenômeno evidencia uma reconfiguração no equilíbrio entre os Poderes.

No Brasil, a judicialização ganhou força especialmente após a Constituição de 1988, que conferiu ao Judiciário uma posição central em diversas esferas de decisão. Esse fenômeno não se restringe a meras disputas jurídicas: decisões de grande relevância econômica, social e moral passaram a ser resolvidas pelos tribunais, deslocando o poder de decisão política para a esfera judicial (VIARO, p. 3).

Segundo Luiz Roberto Barroso, a judicialização chamada por ele de “judicialização da vida” reside no fato de que ela transcende questões estritamente legais, alcançando áreas fundamentais para o desenvolvimento do país. Ao transferir para o Judiciário a resolução de

temas que impactam diretamente a sociedade, como saúde, educação e direitos fundamentais, o fenômeno se desdobra em duas grandes perspectivas. (COUTO, F e FONSECA, L. 2018).

A “judicialização da política” analisa o fenômeno a partir de uma visão político institucional, evidenciando as mudanças nas relações entre os Poderes do Estado. Por outro lado, a “judicialização das relações sociais” enfoca o aspecto sociocultural, examinando como a sociedade, cada vez mais, recorre ao Judiciário para solucionar conflitos que antes eram tratados de outras formas.

Essas duas vertentes são profundamente conectadas, pois o aumento da procura pelo Judiciário reflete uma sociedade que vê suas questões – sejam elas políticas ou sociais – como temas que podem e devem ser resolvidos no campo jurídico. Isso reforça a crescente dependência do Judiciário para solucionar problemas complexos e estruturais, tornando-o um ator indispensável na mediação entre o direito, a política e as relações sociais. A judicialização, assim, não apenas redefine o papel dos tribunais, mas também impõe uma nova dinâmica de interação entre o Estado e a sociedade.

### 2.3.1 Da judicialização da política

A judicialização da política reflete um fenômeno impactante e transformador no cenário contemporâneo, no qual o Poder Judiciário tem assumido um papel cada vez mais relevante na resolução de questões que, historicamente, seriam de competência exclusiva das esferas política e administrativa.

Esse deslocamento do poder decisório representa mais do que uma simples mudança de foro: trata-se de uma verdadeira "domesticação da política" pelo direito, onde métodos e parâmetros judiciais começam a orientar não apenas a atuação do Judiciário, mas também dos Poderes Executivo e Legislativo (VIARO, p. 4).

O avanço da judicialização da política coloca o Judiciário como um protagonista em questões de grande relevância, frequentemente envolvendo políticas públicas e decisões que afetam diretamente a vida de milhões de pessoas. Embora tal fenômeno possa ser visto como uma resposta à ineficiência ou omissão das instâncias políticas tradicionais, ele levanta questões cruciais sobre a legitimidade democrática e o equilíbrio entre os Poderes.

A transferência de poder decisório do campo político para o judicial, ainda que muitas vezes necessária, pode gerar tensões sobre até que ponto o Judiciário deve intervir em matérias de caráter eminentemente político, desafiando os limites da separação de poderes.

A judicialização da política é, portanto, um fenômeno de dupla face: se por um lado fortalece o papel do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais e mediador de conflitos em momentos de crise, por outro, pode suscitar questionamentos quanto ao seu alcance e à sua legitimidade democrática, especialmente quando interfere diretamente nas decisões que deveriam, em tese, refletir a vontade popular expressa nas urnas.

Nesse cenário, torna-se imprescindível um equilíbrio delicado, que permita ao Judiciário atuar em defesa dos princípios constitucionais sem, contudo, se sobrepor indevidamente ao processo político.

### 2.3.2 Da judicialização das relações sociais

A judicialização das relações sociais revela um fenômeno profundo e crescente, em que o Judiciário se torna uma peça central na mediação de conflitos que anteriormente eram resolvidos na esfera privada.

Nesse contexto, vemos a chamada "publicização da esfera privada", (VIARO, p. 5) na qual questões antes consideradas estritamente pessoais ou de interesse particular agora passam a ser reguladas e decididas no âmbito judicial. Essa mudança reflete um aumento da confiança da sociedade no Judiciário como meio para solucionar problemas cotidianos, desde disputas familiares até questões empresariais e trabalhistas.

O impacto dessa judicialização vai além do simples aumento de demandas judiciais: ele transforma a própria maneira como a sociedade lida com seus conflitos, criando uma cultura em que a intervenção judicial se torna não apenas uma opção, mas muitas vezes a solução esperada.

A expansão da normatividade na vida cotidiana coloca o direito no centro das relações sociais, estabelecendo regras e precedentes que afetam diretamente o comportamento dos indivíduos e das organizações. Esse fenômeno responde a uma demanda social crescente por segurança jurídica e equidade, especialmente em uma realidade marcada por complexidade e pluralidade.

### 3. DO EFEITO BACKLASH

O termo "backlash" refere-se a uma forte reação a uma mudança recente, seja social, política ou jurídica. No contexto do ativismo judicial, o efeito backlash é a resposta da sociedade ou do poder político contra decisões judiciais em temas controversos. Conforme anota a doutrina, de forma ampla:

[...] A palavra backlash pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o efeito backlash nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público. No caso do ativismo judicial, como afirma George Marmelstein, [...] o efeito backlash é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo". Nas palavras do brilhante professor de Harvard Cass Sunstein, o efeito backlash é uma "intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover a sua força legal. [...] Em outras palavras, podemos dizer que o efeito backlash é uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária. Isso porque muitas vezes o Judiciário, para tutela dos direitos das minorias, acaba contrariando o interesse da maioria [...]. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 88-89.

Tal fenômeno surgiu a partir de estudos do direito constitucional americano, sendo amplamente discutido após o famoso caso *Roe v. Wade* de 1973, que abordou a legalização do aborto.

Apesar da decisão da Suprema Corte em favor da legalização, houve uma intensa reação contrária de grupos pró-vida na sociedade americana. Esses grupos, com o tempo, conseguiram pressionar a aprovação de leis estaduais que restringiram o aborto em situações anteriormente permitidas, demonstrando como a decisão judicial provocou um movimento social contrário. Esse fenômeno, onde uma decisão contramajoritária do Judiciário provoca forte resistência social ou legislativa, passou a ser estudado sob o prisma do "backlash" (BELO, 2019)

Em suma, o efeito backlash, embora seja uma resposta natural em uma democracia pluralista, exige do Judiciário um equilíbrio delicado entre a proteção de direitos fundamentais e o respeito ao processo democrático. Ao tutelar direitos minoritários ou atuar de forma contramajoritária, o Judiciário pode desencadear reações adversas que, em última instância, podem reverter ou enfraquecer suas decisões (ZAGURSKI, 2017).

Assim, entender o backlash é fundamental para refletir sobre o papel do Judiciário na sociedade contemporânea e como suas decisões podem influenciar e ser influenciadas pelo cenário político e social.

Contudo, essa intensificação do papel do Judiciário na vida privada levanta importantes reflexões. Até que ponto é benéfico delegar ao sistema judicial a resolução de questões que poderiam ser resolvidas de outras formas? Quais os limites dessa intervenção na liberdade individual e na autonomia das partes? A judicialização das relações sociais não só amplia o acesso à justiça, mas também redefine a maneira como interagimos em nossa vida privada, gerando uma dependência crescente das estruturas jurídicas para manter a ordem e resolver disputas.

A vaquejada é uma prática tradicional do Nordeste brasileiro que consiste na condução de bois por duplas de vaqueiros montados a cavalo, culminando na derrubada do animal em uma área demarcada. Com raízes históricas profundas, essa atividade é valorizada por grande parte da população nordestina tanto como expressão cultural quanto como vetor de desenvolvimento econômico, envolvendo eventos que movimentam a economia local, geram empregos e promovem o turismo regional.

Contudo, em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 e declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada. Para a maioria dos ministros, a prática envolvia maus-tratos aos animais, violando o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam animais a crueldade. A decisão gerou forte controvérsia, especialmente entre defensores da vaquejada, que viam nela não apenas um costume regional, mas uma forma legítima de expressão cultural. (BRASIL, 2016)

Em resposta à repercussão da decisão, o Congresso Nacional agiu para mitigar seus efeitos e preservar a prática. Assim, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, reconhecendo que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição, registradas como bem

de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”. A emenda também exige que essas práticas observem medidas que assegurem o bem-estar dos animais.

A controvérsia em torno da vaquejada exemplifica o conflito entre princípios constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a proteção ao meio ambiente e aos animais; de outro, o reconhecimento e a preservação de manifestações culturais. O desafio jurídico e social está em conciliar tais valores, assegurando que tradições regionais possam ser preservadas, desde que adaptadas a padrões mínimos de respeito à vida e integridade dos seres sencientes. (BRASIL, 2016)

Portanto, é importante refletir sobre os efeitos dessa transformação na sociedade e buscar um equilíbrio entre o uso saudável da justiça e o respeito à autonomia dos agentes sociais.

### **3.1 Da separação dos poderes**

Considerando a evolução da estrutura atual da divisão dos poderes de uma nação, o Brasil tem grande relevância no cenário mundial no que concerne às competências e limites de cada um deles, estabelecidos inclusive, pela própria Constituição Federal. Partindo de uma análise histórica, grandes nações enfrentaram eventos que influenciaram na adoção de um sistema que desse mais garantias e autonomia para a sua organização.

Destarte é notório que toda doutrina do liberalismo está sustentada no dogma da separação de poderes, de modo bem consolidado, ficou positivado na Constituição francesa, copiando o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem: “Toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não possui Constituição.”

Desde a reforma política francesa aos dias de hoje, a esteira da História alterou a matriz dos princípios, envolvendo-os num elo de construções que ligam à luta pela construção de ideais de liberdade política, é necessário que se tenha claro, a sua qualidade de técnica submetida aos requisitos novos de equilíbrio político e acomodação a esquemas constitucionais. É notório o texto contido no Capítulo VI, do livro XI,

Do Espírito das Leis, e bem conhecida a teoria que pretende que todo bom governo há que distinguir rigorosamente o Legislativo do Executivo e do Judiciário. Bem conhecido, também, o fato de que Montesquieu, para sua racionalização doutrinária, havia se inspirado na análise da realidade política e constitucional inglesa que já adotara o princípio.

O princípio da divisão dos poderes resiste, em confronto de teorias mais modernas, devido sua importância, as técnicas empregadas no estudo da tripartição emergem o sistema

de freios e contrapesos, constituindo um mecanismo corretivo dos efeitos do princípio da separação, podem ser extraídos exemplos que confirmam a tendência da prática constitucional, voltada para a busca do equilíbrio da estrutura de poder do Estado (CAMPOS, 2012, p. 25).

O veto, a aprovação de determinadas nomeações, o controle de constitucionalidade das leis, o indulto, o processo legislativo compreendendo a elaboração de leis delegadas, de decretos-lei, a substituição do Congresso ou de suas Casas aos Tribunais, no julgamento de determinados crimes, especialmente de responsabilidade, entre outros vários exemplos, atestam o mecanismo de interferência das competências do Legislativo, Executivo e Judiciário e do Judiciário.

Sob este aspecto, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê em seu art. 2º a separação dos poderes: art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário. (grifos meus).

Nesse sentido, estes poderes diferenciam-se do poder político, pois são a institucionalização destes. Vale ressaltar que segundo o princípio da Indelegabilidade de Atribuições prevê que um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza de outro, quando houver previsão (como função atípica) e, diretamente, quando houver delegação por parte do constituinte originário.

### **3.2 Do Poder Executivo**

Dentro do Poder Executivo tendo como função típica, e de forma resumida, é a de administrar os entes federativos a que se levar em consideração que o conceito de Estado segundo: “é uma instituição organizada política, social e juridicamente, dotada de personalidade jurídica própria de direito público submetida às normas estipuladas pela lei máxima...” (Matheus Carvalho, 2022, p. 35)

Nota-se que este conceito consubstancia a soberania de um Estado, ainda que, dotado de toda autonomia, esta se vale perante outros territórios, pois dentro do Brasil, a atuação do estado na prestação de serviços e de bens para prover as garantias fundamentais, o administrador torna-se um agente que segue os limites estipulados para sua aplicação das leis perante um direito posto, assim como os demais sujeitos de direito da sociedade.

Ou seja, o Estado de Direito é aquele que se submete ao direito que ele mesmo instituiu. Ressalte-se que parte do entendimento doutrinário ainda prevê a existência da Função Política ou Função de Governo, que, abarca os atos jurídicos que não se encaixam nas

funções anteriormente citada, exemplo disso são os casos em que há um veto, uma sanção ou mesmo a ampliação de determinada decisão legislativa que estejam vigentes ou que são praticadas por um agente ou membro de poder.

Sem deixar de considerar que há uma evolução no que é a expressão de Governo, este não se deve confundir com Política, pois o Estado representa o povo que se encontra em seu território e o Governo é o elemento formador de um Estado.

### **3.3 Do Poder Legislativo**

Tendo em vista que a sociedade, organizada num Estado, tem um Poder especial, qualificado como Poder político, que é manifestação interna da soberania estatal, e, como tal, detém algumas características, como a de unidade, de indivisibilidade e de indelegabilidade. É de suma importância para a sociedade e essencial para o funcionamento de qualquer regime democrático, no Brasil. Os princípios do poder legislativo são fundamentais para garantir o funcionamento adequado das instituições democráticas. Alguns dos principais princípios incluem (SENADO FEDERAL, 2010):

1. Representatividade: O legislativo deve representar a vontade do povo, garantindo que diferentes grupos e interesses da sociedade tenham voz nas decisões.
2. Transparência: As atividades e processos legislativos devem ser claros e acessíveis ao público, permitindo que os cidadãos acompanhem e entendam as ações dos parlamentares.
3. Legalidade: Todas as leis e normas devem ser elaboradas conforme a constituição e as leis superiores, respeitando os direitos e garantias fundamentais.
4. Publicidade: As sessões e os atos do legislativo devem ser públicos, permitindo que a sociedade participe e fiscalize o trabalho dos parlamentares.
5. Participação: O legislativo deve incentivar a participação da sociedade nas discussões e na formulação de políticas públicas.
6. Separação de Poderes: O legislativo deve atuar de forma independente em relação ao executivo e ao judiciário, evitando a concentração de poder.
7. Celeridade: As tramitações legislativas devem ser ágeis, sem comprometer a qualidade das discussões e decisões. Esses princípios ajudam a assegurar que o poder legislativo funcione de maneira eficaz e responsável, promovendo a democracia e o bem-estar da sociedade.

### 3.4 Do Poder Judiciário

Dentro da função da função legislativa, o Estado estrutura a ordem jurídica, formulando as leis que visam à regulamentação da vida do homem em sociedade. Na função executiva, compete ao Estado realizar a ordem jurídica, cumprindo o ordenamento jurídico vigente. Na função judiciária ou jurisdicional, o Estado atua na composição dos conflitos, dizendo assim o direito nos conflitos de interesses perturbadores da paz social.

Diferentemente dos demais poderes, o membro de poder do judiciário não tem seu ingresso por meio de eleições, sendo assim, e dá por meio de concurso público, este terá sua permanência estável na função e seus membros representam a face invisível na solução das lides. Regido por uma série de princípios, inclusive, constitucionais, o judiciário brasileiro é colocado numa posição de protagonismo diversas vezes.

Questões de repercussões midiáticas dão uma notoriedade relevante ao que se discute. Tendo em vista que dentro de suas características, a subjetividade em sua função reservou para o “poder” de dizer o direito, principalmente no direito penal, esta característica é absoluta, pois o direito punitivo do Estado não pode ser instaurado sem o processo legal.

O que remete a outra característica, que é a imutabilidade de suas decisões, ao proferir uma decisão e esgotando-se as vias recursárias ocorre o fenômeno da coisa julgada, não podendo haver por nenhum dos outros poderes a mudança do que fora decidido.

Segundo o melhor entendimento da doutrina nacional, a jurisdição é informada por vários princípios universalmente reconhecidos, (HADDAD, et al, 2017) a saber: Inércia - O princípio da inércia do Judiciário refere-se à ideia de que o sistema judicial, em geral, não atua de ofício, ou seja, não toma a iniciativa de julgar ou agir sem que uma parte interessada apresente um pedido ou uma reclamação. Isso significa que o Judiciário só se movimenta quando é provocado por um litigante.

Esse princípio é importante porque: preserva o devido processo, garante que as partes tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e provas, evita excessos, impede que o Judiciário intervenha em questões que não foram formalmente demandadas, focaliza os recursos, permite que o Judiciário concentre seus esforços em casos que realmente necessitam de solução.

O princípio da inércia busca equilibrar a atuação do Judiciário, respeitando a autonomia das partes e a ordem legal. Inevitabilidade – não se pode opor qualquer instituto para impedir que a jurisdição alcance os seus objetivos e produza os seus efeitos; os quais independem da vontade ou da aceitação das partes; Indelegabilidade – as atribuições do

judiciário só podem ser exercidas por seus respectivos órgãos, situações que decorre de determinação da própria carta magna vigente, ao fixar suas atribuições e competências que cada um dos poderes do Estado; Juiz Natural – só pode atuar como juiz quem se enquadra em órgão judiciário previsto de modo expresse em norma jurídica constitucional.

Referido princípio proíbe a existência dos chamados tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII); Duplo Grau de Jurisdição – a parte que não obteve satisfação de sua pretensão pode provocar um novo exame de seu processo por um órgão de segundo grau. Este apesar de não ser um princípio expresse no ordenamento jurídico, decorre da organização do próprio poder judiciário. Investidura – a jurisdição só pode ser exercida por quem dela se ache legitimamente investido Inafastabilidade – também chamado de controle jurisdicional, visa garantir a todos o acesso ao poder judiciário e nem mesmo o juiz pode deixar de apreciar uma demanda por ausência ou lacuna da lei.

A fim de elucidar a estrutura do Poder Judiciário nos termos do Art. 92 da CF/88, é organizada em justiça comum e especial numa escalada “crescente” composta por seus órgãos representativos, a saber: no juízo de piso, ou de primeiro grau, é composto por juízes de direito e juízes federais na justiça comum, a justiça especial é composta pelos juízes do trabalho, juízes eleitorais e os juízes militares.

Acima desses, conhecida popularmente como segunda instância ou juízo de segundo grau, na justiça comum estão os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais de suas respectivas regiões, na especializada estão os Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho e teoricamente os Tribunais Militares, e para esses órgãos os representantes são os Desembargadores que atuam em suas câmaras colegiadas.

Nas instâncias superiores, para julgar os recursos que lhes competem, o Superior Tribunal de Justiça está para ceara comum, e na especial, o Superior Tribunal Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Militar. O Supremo Tribunal Federal, posiciona-se no topo, pois este guarda os cuidados da lei máxima do Estado, a Constituição, julgando casos de repercussões gerais e aplicando as hermenêuticas fundamentais para cumprir as garantias do cidadão (HADDAD, et al, 2017).

Frequentemente a política é tema de discussão e reflexões, e para a problemática da atuação do judiciário no que tange a aplicação e interpretação das leis, muito se questiona o limite que o Supremo Tribunal Federal (STF) atinge julgar a lide no caso concreto. Isso se dá pela complexidade que é levada até a suprema corte, pois se de um lado há a necessidade de solucionar a questão jurisdicional, por outro há o questionamento da efetiva satisfação que será implicada nas consequências da decisão. (HADDAD, et al, 2017).

Hodiernamente, o STF, ganhou notoriedade popular em decorrência de julgados famosos que causaram polêmicas em seus temas, aumento da visibilidade nas redes sociais, e acima de tudo pela interpretação da constituição em demandas já positivadas. Esses fatores contribuíram para que o STF se tornasse um foco de atenção tanto na mídia quanto na opinião pública, refletindo seu papel central no sistema democrático brasileiro.

Questões complexas e evolutivas tomaram forma nos debates éticos e morais das decisões proferidas pela suprema corte, grandes embates políticos que por consequência chegaram ao judiciário foram amplamente divulgados, isso porque travam-se de temas de Direitos Humanos e Minorias, descriminalização das drogas, ações contra a corrupção, etc.

O que inevitavelmente dividi a opinião pública, certo ou errado, o que se vê na concordância ou não da decisão, nota-se que quando agrada é Protagonismo Judicial e quando desagrada é Ativismo judicial.

#### 4. JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

O termo “ativismo judicial” possui múltiplas interpretações quanto à sua origem, embora a explicação mais amplamente aceita na literatura jurídica remeta à sua primeira menção em 1947. Contudo, é importante destacar que a prática do ativismo judicial antecede a criação do termo, sendo identificada já no histórico julgamento *Marbury v. Madison*, de 1803, que inaugurou o controle de constitucionalidade nos Estados Unidos. A consolidação da expressão, no entanto, ocorreu com o jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, que a utilizou em uma análise crítica sobre o papel da Suprema Corte dos Estados Unidos. Na ocasião, Schlesinger definiu o ativismo judicial como a atuação de magistrados que se consideram responsáveis por interpretar a Constituição de forma a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais (GOMES, 2009).

Nos dias atuais, o conceito de ativismo judicial apresenta contornos mais amplos e complexos, sendo alvo de distintas abordagens doutrinárias. Há quem o critique, considerando-o uma forma de interferência indevida do Judiciário em competências típicas dos demais Poderes. Em contrapartida, outros juristas adotam uma visão positiva, a exemplo do Ministro Luís Roberto Barroso, para quem o ativismo judicial representa uma “postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e o alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário” (BARROSO, 2009, p. 17). Segundo ele, trata-se de uma alternativa legítima para enfrentar situações em que o processo político tradicional se mostra paralisado ou ineficaz, o que demanda do Judiciário uma atuação mais proeminente no cumprimento da Constituição (BARROSO, 2009, p. 17).

Nessa mesma linha de pensamento, estudiosos apontam que o ativismo judicial se expressa por meio de decisões fundamentadas em uma hermenêutica constitucional mais ampla e dinâmica, com o objetivo de garantir uma resposta célere e eficaz aos conflitos judiciais, especialmente quando os demais poderes se mostram omissos ou inoperantes (DEMARCHI; COSTA; MAFRA, 2016, p. 9). É relevante, por fim, destacar as contribuições

do Ministro Ricardo Lewandowski ao debate, cuja análise sobre o ativismo judicial oferece importantes reflexões sobre os limites e as possibilidades da atuação do Poder Judiciário em uma democracia constitucional.

O termo “ativismo judicial” tem sua origem envolta em diferentes interpretações, sendo a mais difundida no meio acadêmico a que remonta ao ano de 1947. No entanto, é necessário reconhecer que a prática associada ao ativismo já se manifestava anteriormente, como no célebre caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803, que inaugurou o controle jurisdicional de constitucionalidade nos Estados Unidos. A expressão em si teria sido cunhada por Arthur Schlesinger, jornalista norte-americano, em uma publicação que analisava o papel desempenhado pela Suprema Corte. À época, Schlesinger definiu o conceito como a atitude do magistrado que entende ser seu dever interpretar a Constituição com o objetivo de assegurar direitos fundamentais (GOMES, 2009).

Neste contexto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto observa, com precisão, que em diversos julgados nota-se uma ampliação do espaço de atuação do Poder Judiciário, que passa a interferir em matérias de competência privativa do Poder Legislativo, inclusive revisando normas já estabelecidas. Tal conduta implica, segundo o autor, em uma substituição da norma jurídica vigente por uma interpretação constitucional moldada ao “sentimento” subjetivo do julgador (OLIVEIRA NETO, 2016, p. 206).

Em linha semelhante, Cass Sunstein aponta que o ativismo judicial pode ser identificado a partir da frequência com que juízes ou tribunais anulam atos provenientes de outros Poderes ou tomam decisões que, em tese, competiriam ao eleitorado (SUNSTEIN, 2005, p. 41-44).

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes esclarece que o ativismo se configura quando o magistrado extrapola sua função judicante para criar normas jurídicas inéditas, não previstas expressamente no ordenamento, inovando o direito de maneira incompatível com os limites da jurisdição (GOMES, 2009). Já Elival da Silva Ramos concebe o ativismo como um desvio de função, uma verdadeira transgressão dos limites próprios da jurisdição, que resulta na intromissão indevida em competências conferidas constitucionalmente a outros Poderes, em especial o Legislativo (RAMOS, 2015, p. 116-117).

De forma crítica e contundente, Lênio Luiz Streck afirma que o ativismo ocorre quando os magistrados substituem os juízos do legislador e até mesmo da própria Constituição por avaliações de cunho pessoal, subjetivistas ou mesmo solipsistas, o que gera uma atuação baseada em uma lógica hermenêutica excessivamente principiológica, cuja flexibilidade compromete a segurança jurídica (STRECK, 2009, p. 15). Com complementariedade, Luigi Ferrajoli reforça que a função jurisdicional deve estar estritamente limitada à aplicação da norma, não conferindo ao juiz qualquer poder para inovar o direito ou

produzir normas jurídicas tarefa essa que cabe exclusivamente ao legislador (FERRAJOLI, 2008, p. 107).

Por fim, Ramos (2015, p. 155) alerta para o uso descuidado e superficial do termo ativismo judicial no Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal, por vezes, passa a atuar como se tivesse poderes permanentes de reformular a Constituição ou criar normas conforme sua própria vontade. Tal prática ignora os princípios estruturantes da separação dos Poderes e os limites constitucionais que impedem o Judiciário de usurpar a função legislativa.

Antes de se avançar na análise específica da judicialização das políticas públicas, é fundamental compreender separadamente os conceitos de “judicialização” e “políticas públicas”. Com relação a estas últimas, Maria Paula Dallari Bucci define-as como programas de ação promovidos pelo Estado, originados a partir de diversos processos juridicamente estruturados, tais como os processos de planejamento, governamentais, eleitorais, legislativos, orçamentários, administrativos e até mesmo judiciais (BUCCI, 2006, p. 39).

Para a autora, tais programas visam à coordenação dos recursos estatais e das iniciativas privadas em torno de metas de interesse coletivo, previamente estabelecidas por critérios políticos e sociais (BUCCI, 2006, p. 39).

Acrescenta-se, ainda, que tais políticas estão intrinsecamente associadas a direitos previstos na Constituição ou reconhecidos como legítimos pela sociedade civil e pelas instituições públicas, expressando-se, assim, como garantias fundamentais de diversos sujeitos e objetos jurídicos.

Entre os principais exemplos de políticas públicas, pode-se mencionar a saúde, a educação, a segurança, a infraestrutura e o combate à pobreza. No entanto, a formulação e execução dessas políticas envolvem uma complexa articulação entre os entes federativos, o que demanda a harmonização de normas infraconstitucionais e a observância dos princípios da democracia representativa.

Essa intrincada estrutura de repartição de competências e responsabilidades é destacada por Amorim e Sousa (2015, p. 269), que reconhecem os desafios que envolvem a efetivação dessas ações estatais em um Estado Democrático de Direito.

Superado o conceito de políticas públicas, passa-se ao entendimento do termo “judicialização”. Em termos gerais, judicializar corresponde ao ato de submeter determinada demanda à análise do Poder Judiciário, buscando uma decisão jurisdicional sobre o tema. Contudo, Maria Luiza Quaresma Tonelli propõe uma concepção mais abrangente, conforme será explorado a seguir, permitindo compreender esse fenômeno não apenas como um

movimento processual isolado, mas como uma tendência institucional e social que vem redefinindo os papéis dos Poderes na formulação e concretização de direitos fundamentais.

O vocábulo “judicializar” refere-se à ação de submeter determinada questão ao crivo do Poder Judiciário, buscando a resolução legal de um conflito por meio de decisão jurisdicional. Nesse contexto, o termo está diretamente vinculado à atuação dos tribunais, enquanto órgãos competentes para solucionar litígios com base na legalidade.

Em contrapartida, no regime democrático, a tomada de decisões políticas ocorre com fundamento no princípio da maioria e mediante o debate entre representantes eleitos pelo sufrágio popular, o que reafirma a soberania popular como fundamento do poder estatal. Assim, decisões judiciais e decisões políticas constituem formas distintas de resolver controvérsias, refletindo diferentes esferas do exercício do poder.

A judicialização da política, portanto, emerge da tensão entre os pilares da democracia representativa e os preceitos do Estado de Direito. Como aponta Tonelli (2013, p. 6), a crescente centralidade do direito na regulação das relações sociais revela uma transição da primazia política para uma lógica jurídico-normativa nas democracias constitucionais contemporâneas.

Nesse contexto, cabe destacar que a expressão “judicialização da política” foi formulada por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder, com o propósito de descrever a atuação do Judiciário diante de provocações processuais de terceiros, tendo como objetivo a revisão de decisões políticas à luz da Constituição (ARAGÃO, 2013, p. 66).

Já a noção de judicialização de políticas públicas refere-se à crescente participação do Poder Judiciário nos processos decisórios das democracias modernas, revelando uma ampliação do controle jurisdicional sobre matérias tradicionalmente afetas ao Executivo e ao Legislativo. Tal fenômeno evidencia um deslocamento das instâncias decisórias políticas para o âmbito judicial, como afirmam Barreto e Graeff (2016, p. 565), que observam o avanço do Judiciário sobre o campo político e a transformação de demandas sociais em litígios jurídicos.

Luís Roberto Barroso (2009, p. 3) compreende a judicialização de políticas públicas como um processo de transferência de poder decisório para juízes e tribunais, o que implica mudanças profundas na linguagem, na forma de argumentação e nos canais de participação democrática da sociedade. Segundo o autor, temas de alta relevância social e política têm sua resolução deslocada para o Poder Judiciário, cuja intervenção se torna cada vez mais determinante na conformação de direitos e políticas públicas. Complementando essa visão, Ronei Danielli (2016, p. 65) observa que a judicialização, ao adentrar questões sensíveis do ponto de vista dos direitos fundamentais, impõe ao Judiciário o desafio de atuar com

equilíbrio, respeitando os limites da separação dos Poderes e a harmonia institucional, sem abdicar de sua função de garantir a efetividade constitucional.

Ainda segundo Aragão (2013, p. 61), o uso da expressão “judicialização da política” também se justifica quando há ingerência do Poder Judiciário em matérias típicas da competência do Executivo e, sobretudo, do Legislativo, provocando debates sobre os contornos da atuação jurisdicional. Nessa perspectiva, observa-se um processo de expansão do poder judicial, que exige cuidadosa reflexão quanto à legitimidade e aos limites dessa atuação. Como será demonstrado adiante, essas discussões são cruciais para compreender o papel do Judiciário na efetivação de direitos e na conformação das políticas públicas em um Estado Democrático de Direito.

A judicialização deve ser compreendida como um fenômeno decorrente de transformações estruturais próprias do constitucionalismo democrático contemporâneo. Trata-se de um processo complexo, fruto de múltiplos fatores interligados, entre os quais se destacam a centralidade conferida à Constituição, a força normativa de suas disposições e a prevalência dos princípios constitucionais, especialmente aqueles voltados à proteção dos direitos fundamentais.

A conjugação desses elementos contribui para a ampliação do escopo de atuação da jurisdição constitucional, promovendo não apenas o fortalecimento do papel do Poder Judiciário, mas também uma redefinição de sua natureza funcional. Nessa perspectiva, a jurisdição passa a exercer um protagonismo na resolução de questões estratégicas, tradicionalmente afetas à arena política, estabelecendo, assim, uma forma de construção normativa que se opera no plano jurisprudencial, a partir da atuação concreta dos magistrados (LEAL, 2014, p. 128).

Tal realidade pode ser considerada uma consequência direta do processo de constitucionalização do Direito, fenômeno que alterou substancialmente a lógica normativa do ordenamento jurídico e impulsionou a judicialização de matérias políticas. Segundo Soares (2010, p. 7), essa tendência deve ser compreendida como um desdobramento natural do novo paradigma jurídico-constitucional, no qual as normas constitucionais deixam de ser meras diretrizes políticas para adquirirem eficácia plena e imediata, inclusive no tocante às políticas públicas. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, torna-se cada vez mais recorrente na solução de conflitos estruturais e na definição de políticas públicas, em razão da extensa carga normativa da Constituição de 1988 e da multiplicidade de emendas que a ela foram incorporadas (ARANTES, 2005, p. 233).

É possível ainda mencionar a emergência de uma “judicialização da vida social”, na medida em que o Judiciário passa a desempenhar um papel decisivo na afirmação de novos direitos e na ampliação do espaço da cidadania. Ocorre, assim, uma transição em que o Judiciário deixa de ser um mero aplicador da lei para assumir uma função política ativa na construção e concretização de garantias fundamentais. Nesse sentido, Bodnar e Cruz (2012, p. 495) ressaltam que cabe ao Judiciário a responsabilidade de assegurar a efetividade dos direitos constitucionais, desempenhando uma função proeminente na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça social. Em tal cenário, a jurisdição constitucional não apenas interpreta e aplica normas, mas também intervém diretamente na configuração de políticas públicas, especialmente em contextos de omissão ou inércia dos demais Poderes.

Assim, a judicialização não deve ser vista como um fenômeno isolado ou meramente excepcional, mas como parte integrante da dinâmica de funcionamento do Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição ocupa uma posição central e irradia seus efeitos sobre todo o sistema jurídico. A crescente atuação do Judiciário em matérias políticas e sociais reflete, portanto, não apenas a expansão da sua competência normativa, mas também a reconfiguração do papel das instituições na realização dos direitos fundamentais em um contexto de democracia substancial.

#### **4.1 Ativismo judicial nos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277**

Ao longo do tempo, a sociedade passou por transformações significativas que repercutiram diretamente na forma de constituição das entidades familiares. O modelo tradicional de família, por muito tempo, esteve vinculado ao casamento formal, à procriação e à convivência sexual entre homem e mulher, representando uma estrutura rigidamente pautada em papéis sociais bem definidos. Na Antiguidade, prevalecia o entendimento de que o pai era o chefe do núcleo familiar, responsável pelo sustento e proteção do lar, enquanto à mulher era reservado o papel de cuidar dos filhos e das atividades domésticas. Esse arranjo era considerado o único formato legítimo de família.

Contudo, a evolução dos valores sociais e as lutas históricas em prol dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a liberdade individual, provocaram uma profunda reconfiguração do conceito de entidade familiar. A afetividade, o amor e o respeito mútuo passaram a ocupar posição central na definição do que se entende por família. Com isso, novos arranjos familiares foram reconhecidos, tais como a

união estável, as famílias monoparentais, as famílias mosaicas (compostas por filhos de diferentes relacionamentos), as relações extramatrimoniais e as formações homoafetivas.

Atualmente, observa-se uma pluralidade de modelos familiares que coexistem no tecido social brasileiro. No entanto, a Constituição Federal de 1988 contempla expressamente apenas três formas de constituição da entidade familiar: o casamento civil, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, formada por qualquer dos pais com seus descendentes. Apesar disso, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo outras configurações familiares, como as uniões homoafetivas, com base nos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, consolidando o entendimento de que o afeto é elemento essencial à formação familiar no contexto contemporâneo.

A entidade familiar homoafetiva, embora não esteja expressamente prevista no texto da Constituição Federal por meio de emenda, obteve reconhecimento jurídico por força de interpretação ampliativa do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento com repercussão geral. Tal reconhecimento se deu mediante um movimento que pode ser compreendido dentro da esfera do ativismo judicial, especialmente diante da inércia legislativa em regulamentar a matéria. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, o que, à primeira vista, excluía outras conformações afetivas do conceito jurídico de família.

Contudo, o entendimento foi ampliado a partir do julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 (ADPF 132/RJ) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 (ADI 4.277), marcos jurisprudenciais no reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar. A ADPF 132 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, visando estender às uniões homoafetivas os efeitos jurídicos das uniões estáveis heteroafetivas, conforme os requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Na petição inicial, a Procuradoria apontou afronta a diversos princípios constitucionais fundamentais, tais como o princípio da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade.

Em 05 de maio de 2011, o STF julgou procedentes ambas as ações, reconhecendo a união homoafetiva como uma legítima entidade familiar. Essa decisão teve caráter paradigmático e histórico, pois supriu uma lacuna legislativa relevante e assegurou o exercício pleno de direitos por parte de casais homoafetivos. O argumento central do Supremo baseou-se em dois eixos principais: primeiramente, a omissão do Poder Legislativo em regulamentar as relações homoafetivas; em segundo lugar, a ausência de um marco jurídico que garantisse

os direitos fundamentais dessas relações, o que violava o núcleo essencial de diversos direitos previstos na Constituição.

Assim, o STF assumiu um papel proeminente ao exercer sua função de guardião da Constituição, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais e promovendo a justiça social frente à omissão legislativa. A decisão representa um exemplo emblemático de atuação judicial em temas sensíveis e controversos, nos quais o Judiciário, diante da inércia dos demais Poderes, assume a responsabilidade de concretizar os preceitos constitucionais em favor da dignidade e da igualdade de todos os cidadãos.

A ausência de previsão expressa na Constituição Federal acerca da união estável entre pessoas do mesmo sexo encontra-se relacionada ao artigo 226, § 3º, que reconhece apenas a união entre homem e mulher como entidade familiar, o que, à época, também era reiterado pelo texto do Código Civil. Tal lacuna normativa, contudo, foi objeto de reinterpretação constitucional por parte do Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), que orienta a interpretação das normas conforme os fins sociais a que se destinam e os valores jurídicos fundamentais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, evidenciou-se a omissão da Carta Magna em contemplar expressamente as uniões homoafetivas no rol das entidades familiares, o que levou o STF a desempenhar papel central na construção normativa da matéria. O Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, ao proferir seu voto nas ações ADPF 132 e ADI 4.277, adotou uma interpretação conforme a Constituição, reconhecendo que o artigo 1.723 do Código Civil — ao se referir à união estável entre homem e mulher não poderia ser interpretado de maneira excludente ou discriminatória em relação aos casais homoafetivos.

Para Ayres Britto, o princípio da dignidade da pessoa humana, somado aos valores constitucionais da liberdade, da igualdade e da não discriminação, impõe uma leitura inclusiva e compatível com os direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Assim, o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar não apenas preencheu a lacuna legal, como também reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da justiça, da cidadania plena e da proteção das diversas formas de afeto e convivência.

A interpretação proferida pelo relator, portanto, baseou-se na premissa de que os dispositivos legais devem ser compreendidos em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente quando se trata de assegurar direitos fundamentais a grupos historicamente marginalizados. O resultado foi uma ampliação do conceito de família,

assentada não mais exclusivamente em critérios biológicos ou formais, mas, sobretudo, em laços de afeto, solidariedade e respeito mútuo.

No tocante ao mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a procedência das ações analisadas, firmando entendimento de que a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que contínua, pública e duradoura, deve ser equiparada à entidade familiar, com os mesmos efeitos jurídicos conferidos às uniões heteroafetivas. Para tanto, o Tribunal adotou uma interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, afastando qualquer leitura que excluísse a proteção jurídica dessas relações. Nas palavras do relator, Ministro Carlos Ayres Britto: “No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 46).

Dessa forma, com o propósito de efetivar os valores previstos nos princípios constitucionais e assegurar os direitos fundamentais, as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas como um quarto modelo de entidade familiar. Como essa forma de família não está explicitamente mencionada na Constituição, configura-se uma lacuna normativa. Diante disso, torna-se evidente que o ativismo judicial foi fundamental para garantir o reconhecimento jurídico da união homoafetiva e, posteriormente, a sua equiparação ao casamento civil. No entanto, enquanto não houver uma legislação específica que altere os dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, os quais ainda mencionam apenas a união estável entre homem e mulher, o papel do Judiciário continuará essencial. Esse ativismo se apoia nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da proteção à família, todos expressos na Carta Magna brasileira.

Partindo do conceito de dignidade humana, Aristóteles já destacava a necessidade de tratar iguais de maneira igual e desiguais conforme suas desigualdades, o que configura a chamada igualdade substancial. Além disso, a orientação sexual é uma manifestação da liberdade individual, a qual deve ser respeitada sem qualquer forma de discriminação, em consonância com o princípio constitucional da liberdade de expressão. Considerando tais princípios, nota-se a falta de iniciativa do Poder Legislativo em regulamentar expressamente o direito ao reconhecimento da união homoafetiva, permanecendo essa omissão por mais de vinte anos.

Após o emblemático julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, o Conselho Nacional de Justiça, em 2013, editou a Resolução nº 175, que consolidou o direito ao casamento e à união estável entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro (CNJ, 2013). Essa norma determina que os cartórios não podem recusar o registro para habilitação,

celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas homoafetivas. Apesar desse avanço, é sabido que houve resistência a essas decisões, como a tentativa de suspender a Resolução nº 175 por meio do projeto de decreto legislativo PDS nº 106/2013, apresentado pelo Senador Magno Malta, membro da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), que visava anular os efeitos da referida resolução.

Apesar da tentativa frustrada de impedir a oficialização dos direitos da população LGBTQIA+ por meio do Projeto de Decreto Legislativo PDS nº 106/2013, que foi amplamente consultado no Senado, o referido projeto não teve sucesso e foi arquivado em 2018 (SENADO FEDERAL, 2018). Os críticos da Resolução nº 175, como o Senador Magno Malta, sustentaram que o texto constitucional é omissivo quanto à união homoafetiva, argumentando que, por não haver previsão expressa, o reconhecimento teria sido indevido e resultado do ativismo judicial (RODAS, 2018). Além dessa alegação, os opositores afirmaram que tais uniões seriam incompatíveis com a liberdade religiosa garantida pelo Estado, caracterizando-as como pecado e contrárias à natureza, principalmente pelo fato de não poderem gerar atos de procriação.

Em resposta, o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação hermenêutica alinhada aos princípios constitucionais, especialmente com base no artigo 1.723 do Código Civil, rejeitando qualquer forma de preconceito contra a homossexualidade. Essa decisão evidenciou o papel do Judiciário em responder às transformações sociais e em aplicar as garantias constitucionais a grupos historicamente marginalizados, como as pessoas homoafetivas. Contudo, é perceptível que o preconceito ainda persiste em parte da sociedade brasileira, que demonstra descaso quanto à ausência de regulamentação legislativa específica para as uniões homoafetivas, diferentemente de outros países, como a Suécia, que em 1994 já havia legalizado o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio de lei (LISBOA, 2004).

No esforço contínuo pela efetivação desses direitos, em 2011 foi apresentado o Projeto de Lei nº 612/2011 pela então deputada Marta Suplicy, mas o projeto sequer chegou a ser pautado para votação, culminando em seu arquivamento, o que reforça a rejeição institucional enfrentada pela população homossexual (SENADO FEDERAL, 2011). Dessa forma, as garantias relativas à união estável para casais homoafetivos permanecem baseadas principalmente em decisões judiciais. Por isso, é imprescindível que as conquistas obtidas no âmbito do Poder Judiciário também sejam promovidas no Poder Legislativo, permitindo um avanço concreto que atenda às demandas da sociedade e fortaleça a prática de um Estado comprometido com a cidadania plena.

Diante da constante transformação social, novos valores surgem na sociedade pós-moderna em todos os setores, inclusive na esfera familiar, que com o passar do tempo, adquire nova roupagem diante das mudanças de atitudes de seus componentes, razão pela qual o direito deve ser dinâmico e acompanhar, para que se torne o instrumento capaz de transformar e assegurar ao indivíduo e a sociedade como um todo (SOUZA; BARBUGLIO, 2016, p. 302).

Nesse contexto, enquanto houver uma bancada conservadora e marcada por preconceitos em relação às uniões homoafetivas no Congresso Nacional, a intervenção do Poder Judiciário continuará sendo fundamental para assegurar os direitos à igualdade e combater qualquer forma de discriminação. No entanto, é imprescindível promover uma reflexão crítica acerca da urgência de se elaborar e aprovar propostas legislativas que efetivamente garantam esses direitos, assegurando avanços concretos no âmbito legal.

#### **4.2 Judicialização e análise jurídica da ADI 3510**

A judicialização da política constitui um fenômeno contemporâneo que reflete a crescente interferência do Poder Judiciário em temas tradicionalmente afetos às esferas dos poderes Executivo e Legislativo. Essa tendência é especialmente perceptível em democracias constitucionais marcadas por um sistema de freios e contrapesos e pela centralidade da Constituição como parâmetro normativo supremo. No Brasil, esse processo tornou-se mais evidente a partir da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual ampliou sobremaneira os direitos fundamentais e consagrou mecanismos robustos de controle jurisdicional, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e o Mandado de Injunção. (Zagurski, 2017)

Nesse contexto, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), passou a desempenhar um papel de grande protagonismo na definição de políticas públicas e na mediação de conflitos ético-morais, econômicos e sociais que transcendem a letra fria da lei e adentram no campo da interpretação constitucional. O caso da ADI 3510, referente à Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), é emblemático nesse sentido. A controvérsia envolvia a utilização de embriões humanos congelados e descartados para fins de pesquisa científica, o que gerou intenso debate entre setores religiosos, científicos e jurídicos da sociedade brasileira. O Congresso Nacional, após deliberação, aprovou a norma autorizando a prática, mas grupos contrários, alegando ofensa ao direito à vida, recorreram ao STF para declarar sua inconstitucionalidade. (Zagurski, 2017)

O julgamento da ADI 3510 revelou a complexidade de questões bioéticas que desafiam os limites do direito e da moralidade. O STF, ao julgar a ação, afirmou a constitucionalidade da norma, reconhecendo a legitimidade da utilização de embriões descartados para fins científicos, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia científica e do desenvolvimento da ciência. Essa decisão exemplifica a judicialização da política, na medida em que o Judiciário substituiu a decisão política por uma interpretação jurídica, assumindo papel central em um debate originalmente travado no Congresso Nacional.

Esse protagonismo judicial levanta preocupações relevantes no plano teórico e prático. De um lado, há quem defenda que o Judiciário atua como garantidor dos direitos fundamentais e como um mecanismo de contenção de abusos dos demais poderes. De outro, há o receio de que esse movimento configure uma indevida supremacia judicial, em que juízes, não eleitos pelo voto popular, passam a tomar decisões que afetam diretamente a coletividade, substituindo a vontade democrática. Essa tensão entre legalidade, legitimidade e efetividade do direito é uma das marcas da judicialização da política e exige uma reflexão contínua sobre os limites institucionais do Judiciário. (Zagurski, 2017)

Paralelamente, observa-se no Brasil uma crescente judicialização das relações sociais, fenômeno que, embora relacionado à judicialização da política, possui contornos distintos. Nesse caso, não se trata apenas de interferência em decisões políticas ou legislativas, mas da ampliação do espaço do Judiciário como fórum de resolução de conflitos sociais antes resolvidos em esferas privadas, administrativas ou políticas. A constitucionalização do direito privado e a valorização dos direitos fundamentais impulsionaram esse movimento, tornando o Poder Judiciário o principal palco de lutas por reconhecimento, inclusão, igualdade e reparação de danos.

Essa judicialização das relações sociais é visível em diversos campos do cotidiano: relações familiares, acesso à saúde, educação, moradia, proteção ambiental, direito do consumidor, questões de gênero, raça e orientação sexual, entre outros. A sociedade brasileira passou a recorrer cada vez mais ao Judiciário como forma de efetivação de direitos não atendidos pelas políticas públicas ou pelas relações privadas. Um exemplo recorrente é a judicialização da saúde, em que cidadãos demandam judicialmente o fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), baseando-se no direito constitucional à saúde.

A emergência do Judiciário como “árbitro das demandas sociais” decorre, em parte, da ineficiência histórica do Estado brasileiro em garantir direitos fundamentais de forma

equânime e universal. Com isso, o Judiciário torna-se uma via alternativa por vezes a única para a realização de direitos básicos. No entanto, essa ampliação de competência acarreta sobrecarga institucional, desigualdades de acesso à justiça e uma possível fragmentação das políticas públicas, uma vez que decisões judiciais individuais nem sempre se compatibilizam com a lógica da universalidade e da equidade. (Zagurski, 2017)

O fenômeno da judicialização das relações sociais também impõe desafios à teoria do direito e à dogmática jurídica. O juiz contemporâneo não é mais mero aplicador da lei, mas um intérprete ativo que precisa lidar com princípios, valores e cláusulas abertas. A hermenêutica constitucional ganha relevo, e o juiz passa a ser chamado a decidir com base em ponderações e sopesamentos, o que pode gerar insegurança jurídica quando tais critérios não são suficientemente transparentes ou coerentes. A função jurisdicional torna-se, assim, cada vez mais política, exigindo do magistrado sensibilidade social, formação ética e responsabilidade institucional.

Importante destacar que a judicialização, seja da política ou das relações sociais, não é fenômeno exclusivamente brasileiro. Países como os Estados Unidos, a Alemanha, a Colômbia e a África do Sul também vivenciam experiências similares, embora com especificidades culturais, institucionais e históricas. O que distingue o caso brasileiro é a combinação entre uma Constituição extensa e programática, uma sociedade profundamente desigual e uma cidadania em processo de consolidação, o que faz com que o Judiciário se torne, muitas vezes, o “último recurso” para populações vulneráveis.

Entretanto, essa centralidade do Judiciário deve ser vista com cautela. A expansão de sua atuação pode gerar um desequilíbrio entre os poderes, enfraquecendo a política como espaço legítimo de deliberação coletiva. Além disso, corre-se o risco de transformar o juiz em “engenheiro social”, o que contraria a ideia de separação de funções e pode comprometer a imparcialidade e tecnicidade da jurisdição. A solução não está na negação do papel judicial, mas na construção de mecanismos que fortaleçam os canais democráticos e tornem o Judiciário mais transparente, acessível e responsável por suas decisões. (Zagurski, 2017)

Em suma, a judicialização da política e das relações sociais é um reflexo direto das transformações do Estado contemporâneo, da expansão dos direitos fundamentais e da crescente demanda por justiça em uma sociedade complexa e plural. Esse fenômeno não deve ser interpretado apenas como um desvio institucional, mas como um sintoma das lacunas e insuficiências do sistema político-administrativo. Cabe ao direito, à ciência política e à sociedade civil pensar formas de harmonizar essa presença judicial com a preservação da democracia e da legalidade constitucional.

Portanto, compreender a judicialização em suas múltiplas dimensões é tarefa urgente e necessária para os operadores do direito, acadêmicos, legisladores e cidadãos. É preciso desenvolver um modelo de jurisdição que respeite a autonomia dos poderes, mas que, ao mesmo tempo, seja sensível às urgências sociais. Um Judiciário forte, mas também autocrítico, comprometido com a Constituição e consciente de seus limites, é essencial para o fortalecimento da democracia constitucional brasileira.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do ativismo judicial e da judicialização no contexto brasileiro revelou um fenômeno jurídico-institucional complexo, que exige interpretação crítica e multidisciplinar. A crescente atuação do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (STF), como agente protagonista na conformação de políticas públicas e na definição de direitos fundamentais, representa um deslocamento paradigmático na separação dos poderes. Esse novo papel do Judiciário tem sido impulsionado, em parte, pela omissão ou inércia do Legislativo e do Executivo em matérias sensíveis e estruturantes para a sociedade brasileira, como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente.

A judicialização da política e das relações sociais, por sua vez, consiste na crescente presença do Judiciário como espaço de resolução de demandas que, tradicionalmente, seriam resolvidas pelas instâncias democráticas clássicas. Tal processo não é exclusivamente negativo; ao contrário, muitas vezes a judicialização atua como garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente de grupos vulneráveis. Contudo, sua ampliação indiscriminada, sem os devidos freios institucionais e o respeito ao papel deliberativo das demais esferas de poder, pode gerar instabilidade, insegurança jurídica e crise de representatividade.

É nesse cenário que emerge o conceito de efeito backlash, compreendido como uma reação negativa, institucional ou social, ao ativismo judicial. Trata-se de um mecanismo de resistência que pode surgir tanto no meio político quanto na própria sociedade civil, como forma de contestação à suposta invasão de competências pelo Poder Judiciário. Esse efeito pode resultar em tentativas de enfraquecimento das decisões judiciais, deslegitimação das Cortes e até mesmo reformas legais e constitucionais que busquem limitar seu alcance decisório. (Marinho, 2016)

Ao longo da presente discussão, demonstrou-se que o ativismo judicial, embora tenha em muitos casos cumprido um papel relevante na concretização de direitos fundamentais, não pode ser dissociado de uma análise crítica quanto aos seus limites e efeitos

colaterais. É preciso compreender que o Judiciário, embora detentor de funções contramajoritárias, deve atuar dentro de um marco de prudência e deferência às decisões políticas tomadas dentro da legalidade e da democracia representativa. Ultrapassar esses limites, sem os devidos critérios de legitimidade, pode gerar tensões sistêmicas que comprometem o equilíbrio democrático.

Dessa forma, os objetivos desta análise foram plenamente alcançados, na medida em que foi possível identificar os principais fundamentos teóricos do ativismo judicial, mapear os efeitos da judicialização no cenário nacional e contextualizar o fenômeno backlash como um reflexo direto das tensões entre poderes. Além disso, observou-se como tais processos afetam diretamente a cidadania, o princípio da separação dos poderes e a consolidação de políticas públicas efetivas. A conclusão aponta para a necessidade de uma reflexão madura sobre o papel institucional do Judiciário em uma democracia plural e complexa como a brasileira.

Não se nega que o ativismo judicial tem proporcionado importantes avanços sociais, como o reconhecimento das uniões homoafetivas, o direito ao aborto em casos de anencefalia, entre outros marcos históricos. Entretanto, quando decisões judiciais assumem caráter nitidamente legislativo ou administrativo, sem a devida participação popular ou sem o respaldo de um amplo debate público, corre-se o risco de transformar a jurisdição em instrumento de governança, em detrimento dos princípios republicanos. Esse quadro pode acirrar polarizações e provocar crises de legitimidade institucional. (Campos, 2012)

Importante destacar, nesse contexto, que o efeito backlash também se manifesta em forma de populismo judicial, em que setores da sociedade pressionam o Judiciário a decisões que agradam à opinião pública, mas ferem os princípios constitucionais. É fundamental que os magistrados, sobretudo nas instâncias superiores, atuem com independência, responsabilidade institucional e compromisso com a hermenêutica constitucional, evitando tanto o ativismo desmedido quanto a omissão judicial (judicial passivism). A ponderação e o equilíbrio devem ser os princípios norteadores da atuação jurisdicional.

Por outro lado, a judicialização pode representar um espaço de inclusão para grupos historicamente marginalizados que encontram no Judiciário a única via de reivindicação de direitos. A tensão entre essa função garantista e a necessidade de deferência democrática torna ainda mais complexa a atuação dos tribunais. Por isso, é imprescindível fortalecer os mecanismos de diálogo institucional entre os poderes, promover audiências públicas, estimular a participação social e garantir transparência nos processos decisórios.

Diante desse panorama, é necessário que a doutrina, os operadores do Direito e os próprios magistrados desenvolvam critérios sólidos de autocontenção judicial. A construção

de uma jurisprudência baseada na coerência, na integridade e na previsibilidade pode mitigar os riscos de backlash e de instabilidade. (Campos, 2012)

A educação jurídica, por sua vez, deve formar profissionais conscientes do papel do Judiciário como garantidor de direitos, mas também como parte de um sistema de pesos e contrapesos que só funciona com o respeito à função

## REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Luiz Alberto David. **Justiça restaurativa e direitos humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.
- AMORIM, Willian Silva; SOUSA, Rodrigo Machado de. **Justiça restaurativa e direitos humanos: caminhos** para uma cultura de paz. Curitiba: Juruá, 2015.
- ARANTES, Rogério Bastos. **Judicialização da política e ativismo judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BODNAR, Alexandre dos Santos; CRUZ, Ana Paula Dourado da. **Ativismo judicial: causas, limites e consequências**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BELOS, Eliseu Antônio da Silva. **A Emenda da Vaquejada e o Efeito Backlash**. 2019 Revista do Ministério Público – RJ n° 74.
- BRASIL. **3 Casos Recentes de Ativismo Judicial na Suprema Corte**. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/3-casos-recentes-de-ativismo-judicial-nasuprema-corte/1168702057>). Acesso em: 10 out de 2024.
- BRASIL. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos**. Disponível em: (<https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>). 10 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, julgado em 29 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 jun. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=578080>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARRETO, Vicente de Paula; GRAEFF, Emerson. **Justiça restaurativa: fundamentos e práticas**. São Paulo: Paulus, 2016.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012 Tese de Doutorado UERJ.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª Edição. São Paulo-SP. Editora JusPODVIM. 2022.
- COUTO, Felipe Fróes. FONSECA, Lorena. **Judicialização Da Política E Ativismo Judicial: Uma Diferenciação Necessária**. 2018 31p. Artigo Científico – UNIVALI, Itajaí, 2018.

HADDAD, José, et al. **Poder Judiciário E Carreiras Jurídicas**. 5ª Edição. São Paulo EDITORA ATLAS S.AS – 2017.

HARTMANN, Stefan Espirito Santos. **Ativismo judicial**. 2023. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1107](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1107). Acesso em: 09 out. 2024.

LEAL, José Reinaldo de Lima. **Ativismo judicial e a construção do Direito Constitucional no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LISBOA, Paulo de Carvalho. **O papel do Supremo Tribunal Federal na construção do ativismo judicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

MARINHO, Nadia. 2016. **Funções Típicas e Atípicas dos Três Poderes**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcoes-tipicas-e-atipicas-dos-trespoderes/395288452>.

MANEN, Max Van. **Researching Lived Experience: Human Science for an Action Sensitive Pedagogy**. 1990. 2ª ed. Suny Press, NY.

MEDEIROS, Amanda. **Politize. Judicialização ou ativismo judicial? Entenda a diferença!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/judicializacao-e-ativismo-judicial/>, 2016. Acesso em: 09 out. 2024.

NANDIM DE LAZARI, Rafael José. **Ativismo Judicial: Impacto Institucional Em Face Do Desenvolvimento**. Artigo Científico. UNIFAFIBE. 2024.

OLIVEIRA NETO, Francisco de. **Ativismo judicial e democracia: os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2016.

RAMOS, André. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODAS, João Carlos. **Judicialização da política no Brasil: limites e perspectivas**. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

SENADO FEDERAL. SILVA, José Afonso da. **Estruturação e Funcionamento do Poder Legislativo**. 2010. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril\\_v47\\_n187\\_p137.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p137.pdf).

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre a política e o direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, Ativismo Judicial E Interpretação Constitucional**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. **Backlash: Uma Reflexão Sobre Deliberação Judicial Em Casos Polêmicos** Tese de Doutorado. PUC/PR. 2017.